



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI Nº 5.341 DE 18 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS DE PROTEÇÃO E GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CRENÇA E LIBERDADE RELIGIOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: Vereador Marcio Luiz Fonseca Leal – MARCIO FONSECA; Vereador Claudio Valdemir de Oliveira Marques – CLAUDIO HAJA LUZ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes gerais de proteção e garantia do direito constitucional fundamental à liberdade de crença e liberdade religiosa no âmbito do município de Nova Iguaçu, combatendo toda e qualquer forma de intolerância, discriminação e desigualdades motivadas em função de credo religioso em seu território.

Parágrafo único. Esta Lei também institui as diretrizes gerais de proteção e garantia do direito constitucional fundamental à liberdade religiosa, nos termos do art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, no âmbito do município de Nova Iguaçu, complementando no que couber, a Lei Municipal nº 2.751/1996.

Art. 2º Todo cidadão tem direito à liberdade de crença, incluindo o direito de mudar de religião e a liberdade de manifestar e difundir essa religião, seus dogmas, credos e doutrinas, por todos os meios permitidos em Lei, seja pelo ensino, pela prática ou observância de preceitos e pelo culto ou reunião, tanto de forma isolada, quanto coletiva, em ambiente público ou particular.

§ 1º A liberdade de crença inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º A fé ou crença religiosa, autodeclarada, é um direito subjetivo de cada cidadão, por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de ideologias e compatibilidades doutrinárias que permitam o agrupamento voluntário, independente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, realizado dentro dos limites da Lei, está amparada pelo direito fundamental à liberdade de crença e liberdade religiosa.

§ 4º É livre a expressão e manifestação da crença religiosa, por todos os meios legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais e objetos de culto, suas liturgias e qualquer tipo de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

§ 5º A liberdade religiosa é a exteriorização da liberdade de crença, consistindo na manifestação pública dessa liberdade, sendo vedada qualquer tipo de discriminação ou segregação ao indivíduo em razão da sua expressão religiosa.

Art. 3º Todo cidadão tem direito à liberdade religiosa, que constitui um direito fundamental do indivíduo em manifestar publicamente a sua crença, podendo ser realizado de forma individual ou coletiva.

Art. 4º Poderá o órgão responsável do Poder Executivo assegurar a participação de todos os cidadãos em condições igualitárias de oportunidades na vida social, econômica e cultural do município de Nova Iguaçu, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela opção religiosa.

Art. 5º É dever do Poder Público e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo a todo cidadão, independentemente da etnia, raça, cor da pele e opção religiosa o direito à saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e participação na comunidade.

Art. 6º O órgão responsável do Poder Executivo poderá promover ações de incentivo à garantia da liberdade de crença e liberdade religiosa no ensino público e privado de modo a:

I – incentivar ações de mobilização e sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas;

II – assegurar aos alunos o direito de não participar em eventos e atividades escolares que divergem de sua crença e liberdade religiosa, garantindo que a recusa não os prejudiquem em suas avaliações e pontuações.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 03034/2026

LEI Nº 5.342 DE 18 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PACIENTES EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

AUTOR: Vereador Manoel Barreto de Souza Oliveira Leite – DR. MANOEL BARRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica assegurado o direito ao atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Nova Iguaçu que prestem atendimento ao público.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa em tratamento oncológico aquela diagnosticada com câncer e que esteja em processo de tratamento ativo, como quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, cirurgia oncológica ou outros tratamentos reconhecidos.

Art. 3º O direito ao atendimento prioritário se estende a:

- I – unidades de saúde públicas ou privadas;
- II – repartições públicas municipais;
- III – instituições bancárias e financeiras;
- IV – estabelecimentos comerciais;
- V – empresas concessionárias de serviços públicos;
- VI – qualquer outro local de atendimento ao público.

Art. 4º Para comprovação do direito à prioridade, será exigido:

- I – documento de identidade oficial com foto;
- II – laudo, atestado ou relatório médico atualizado, emitido por profissional habilitado, que comprove o tratamento oncológico.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível, cartaz informativo com os seguintes dizeres: “*PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO TEM DIREITO A ATENDIMENTO PRIORITÁRIO – Lei Municipal nº 5.342/2026*”.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a:

- I – advertência formal;
- II – multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito

Id. 03035/2026

LEI Nº 5.343 DE 18 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ.

AUTOR: Vereador Luis Claudio Marques Rocha – CLAUDINHO DA KOMBI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Selo Empresa Amiga da Juventude que tem por finalidade atestar a responsabilidade social das pessoas jurídicas com a juventude.

Art. 2º O objetivo do selo é incentivar as empresas, dentro dos limites da legalidade, a proporcionarem oportunidades de experiência profissional e geração de renda a jovens estagiários.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são consideradas jovens todas as pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Art. 4º O Selo Empresa Amiga da Juventude poderá ser concedido às empresas que atenderem, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I – proporcionem aos seus colaboradores condições dignas de trabalho;
- II – comprovem possuir, em seu quadro funcional, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de colaboradores em situação de primeiro emprego, menor aprendiz, jovem aprendiz ou estágio remunerado;
- III – estejam devidamente quites com suas obrigações fiscais e tributárias.

Art. 5º A concessão do selo de que trata o artigo 4º dependerá de requerimento a ser formulado pela empresa interessada de acordo com o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º O selo terá validade bienal, sendo sua renovação condicionada à reavaliação conforme os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Após emitido, os dados das empresas certificadas deverão ser publicados de forma transparente, com acesso público assegurado a qualquer cidadão.

§ 3º É vedada a divulgação de informações referentes às empresas que não obtiverem a certificação.

§ 4º O selo poderá ser suspenso preventivamente se a empresa receber advertência por violação desta Lei. A perda definitiva do selo somente poderá ocorrer por solicitação da própria empresa ou em decorrência de sucessivas advertências, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º A empresa certificada poderá utilizar o selo em peças e eventos publicitários, se assim desejar, para fins de promoção institucional e de seus produtos ou serviços.

§ 6º Esta Lei poderá ser aplicada, em regime de cooperação, a quaisquer empresas interessadas, públicas ou privadas, que desejem obter a certificação do selo.

§ 7º A expedição do selo não incorrerá em despesas para o Poder Executivo, onde poderá ser expedido na forma digital.

Art. 6º É vedada a concessão do selo às empresas que se encontrem:

- I – instaladas irregularmente no Município de Nova Iguaçu/RJ;
- II – com cadastro irregular junto à Receita Federal;
- III – em desconformidade com as legislações municipal, estadual, federal